



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS**  
PERSPECTIVA DE UM ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO NO BRASIL

ORIENTANDO: BRUNO HERINGER CARMO  
ORIENTADORA: PROFA.: DRA. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO  
2025

BRUNO HERINGER CARMO

**A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS**

PERSPECTIVA DE UM ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO NO BRASIL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás).

Profa. Orientadora: Dra. Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA-GO  
2025

BRUNO HERINGER CARMO

**A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS**  
PERSPECTIVA DE UM ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO NO BRASIL

Data da Defesa: 21 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa.: Dra. Fernanda da Silva Borges Nota

---

Examinadora Convidada: Profa.: Ma. Pamôra Mariz Silva de F. Cordeiro Nota

*Poles are melting, holes in the sky*

*Woods are on fire*

*Scary pollution, our world's gonna die*

*Look what we do, it's madness!*

**(Halloween)**

# A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS

## PERSPECTIVA DE UM ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO NO BRASIL

Bruno Heringer Carmo<sup>1</sup>

O presente trabalho abordou a viabilidade jurídica do reconhecimento da natureza como sujeito de direitos no Brasil, inserindo-se no contexto do Estado de Direito Ecológico e da crescente necessidade de proteção ambiental. A pesquisa partiu do problema central: é possível e juridicamente viável atribuir personalidade jurídica à natureza no ordenamento jurídico brasileiro? O objetivo principal da investigação foi analisar os fundamentos teóricos, normativos e textos científicos que sustentam essa concepção, bem como examinar legislações municipais que já avançaram nesse sentido e experiências internacionais, como a do Equador. Para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de normas e decisões judiciais por meio de uma abordagem qualitativa. Os resultados demonstraram que, apesar dos desafios doutrinários e institucionais, há viabilidade jurídica para esse reconhecimento, sobretudo com base nos princípios da dignidade da vida e do desenvolvimento sustentável. A pesquisa concluiu que o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos pode representar um avanço significativo para a proteção ambiental no Brasil e que o tema merece aprofundamento legislativo, jurídico e novos estudos acadêmicos.

**Palavras-chave:** Direito ambiental. Estado de Direito Ecológico. Constitucionalismo ecológico.

## NATURE AS A SUBJECT OF RIGHTS

### A PERSPECTIVE ON THE ECOLOGICAL RULE OF LAW IN BRAZIL

This study examines the legal feasibility of recognizing nature as a subject of rights in Brazil, within the context of the Ecological Rule of Law and the growing need for environmental protection. The research is guided by the central question: is it possible and legally feasible to grant legal personality to nature within the Brazilian legal system? The primary objective of this investigation was to analyze the theoretical and normative foundations, as well as scientific literature, that support this concept, in addition to examining municipal legislation that has already made progress in this direction and international experiences, such as that of Ecuador. To this end, the study employed a qualitative approach, based on bibliographic and documentary research, including the analysis of legal norms and judicial decisions. The findings indicate that, despite the doctrinal and institutional challenges, this recognition is legally feasible, particularly based on the principles of the dignity of life and sustainable development. The study concludes that recognizing nature as a subject of rights may constitute a significant step forward for environmental protection in Brazil and that the topic warrants further legislative, legal and academic exploration.

**Keywords:** Environmental Law. Ecological Rule of Law. Ecological constitutionalism.

---

<sup>1</sup> Engenheiro civil e graduando no curso de direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.  
Contato: brunoheringer.eng@gmail.com

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos tem-se observado um crescente movimento jurídico e filosófico em torno do reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, especialmente no contexto do Estado de Direito Ecológico. Essa abordagem busca superar a visão antropocêntrica tradicional do Direito Ambiental e conferir à natureza um status jurídico próprio, garantindo sua proteção de forma mais efetiva. O presente trabalho tem como objetivo analisar esse fenômeno no Brasil, com especial enfoque em legislações municipais que já avançaram nesse sentido e nas possibilidades de ampliação desse reconhecimento no ordenamento jurídico nacional.

O problema central desta pesquisa reside na seguinte questão: é viável e juridicamente sustentável o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos no Brasil? Para responder a essa questão, o estudo examina fundamentos teóricos, normativos e jurisprudenciais que embasam essa concepção, bem como experiências internacionais, como os casos do Equador e da Bolívia, que já consagram esse reconhecimento em suas Constituições.

O trabalho se justifica pela necessidade premente de novas abordagens jurídicas para a proteção ambiental, considerando que os modelos tradicionais de tutela têm se mostrado insuficientes para conter a degradação ambiental. Além disso, o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos já encontra respaldo em alguns municípios brasileiros, o que indica um caminho possível para sua adoção em maior escala.

A metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislações, publicações científicas e decisões judiciais que tratam do tema, com destaque para o método hipotético-dedutivo. Esse método permite a formulação de hipóteses sobre a viabilidade do reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, testadas por meio da análise de legislações e marcos normativos.

Este trabalho tem como objetivo analisar a viabilidade da implementação do conceito de reconhecimento da natureza como sujeito de direitos no Brasil, apresentando o modelo de proteção ambiental na Constituição Federal de 1988, investigando as bases teóricas do Estado de Direito Ecológico e examinando as legislações municipais que já reconhecem a natureza como sujeito de direitos para, por fim, problematizar o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos na legislação brasileira. A pesquisa se fundamenta na análise da evolução do direito ambiental e na interpretação constitucional, a fim de verificar se o Brasil está caminhando para uma nova compreensão da relação entre sociedade e meio ambiente.

Na primeira seção, aborda-se os fundamentos constitucionais da proteção ambiental no Brasil, com destaque para o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental. A evolução da legislação ambiental brasileira é analisada a partir de um breve contexto histórico, evidenciando a transição de

uma abordagem fragmentada para um modelo normativo mais abrangente. Além disso, discute-se o novo constitucionalismo latino-americano e sua influência no reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, contrastando a perspectiva antropocêntrica predominante no Brasil com modelos ecocêntricos adotados por países como o Equador.

Na segunda seção, analisa-se o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos no Brasil por meio de legislações municipais inovadoras. São exploradas as leis orgânicas de Florianópolis (SC), Bonito (PE) e Paudalho (PE), escolhidas pelo fato de que essas normativas conferem expressamente à natureza o status de sujeito de direitos, representando um avanço significativo na construção de um paradigma jurídico ecocêntrico no Brasil. Diferentemente de outras legislações ambientais que apenas estabelecem mecanismos de proteção ambiental sob uma perspectiva utilitarista, essas leis inovam ao reconhecer a natureza como titular de direitos próprios, alinhando-se a experiências internacionais, como o modelo constitucional equatoriano.

Na terceira seção, examina-se a legislação brasileira sob a ótica do Estado de Direito Ecológico, conceito que propõe a incorporação da sustentabilidade ao ordenamento jurídico, reconhecendo a natureza como titular de direitos. Discute-se a necessidade de superar a visão antropocêntrica predominante, ampliando o conceito de dignidade para incluir ecossistemas e outras formas de vida. Apesar da inexistência de um reconhecimento formal na jurisprudência brasileira, são analisadas iniciativas legislativas municipais que já conferem personalidade jurídica à natureza, estabelecendo um precedente para futuras mudanças normativas em âmbito nacional.

Dessa maneira, este estudo busca contribuir para o debate sobre a evolução do direito ambiental no Brasil, avaliando a viabilidade e os desafios da transição para um modelo jurídico que reconheça a natureza como sujeito de direitos. A análise das legislações municipais pioneiras e das propostas para a consolidação do Estado de Direito Ecológico permite identificar caminhos possíveis para uma maior proteção ambiental, promovendo uma abordagem que equilibre a preservação dos ecossistemas e o desenvolvimento sustentável. Ao final, espera-se que esta pesquisa reforce a importância de uma reformulação normativa e cultural na relação entre sociedade e meio ambiente, incentivando um avanço legislativo e doutrinário rumo a uma perspectiva ecocêntrica no ordenamento jurídico brasileiro.

## **1 CENÁRIO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL**

Segundo Borges, Rezende e Pereira (2009), a legislação ambiental brasileira foi criada para disciplinar o uso dos recursos naturais, visando proteger água, solo, florestas, ar e fauna devido à crescente escassez e deterioração. Embora a gestão ambiental tenha evoluído lentamente desde a década de 1930, enfrentou desafios, especialmente durante o "milagre econômico" dos anos 70,

quando o Brasil priorizou o crescimento econômico em detrimento da preservação ambiental, como evidenciado na Conferência de Estocolmo de 1972.

A partir da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente passou a ser um direito fundamental e o Direito Ambiental se consolidou como um ramo jurídico essencial para assegurar o desenvolvimento sustentável e impor sanções a quem desrespeita essas normas. A aplicação correta dessa legislação, que inclui a Lei de Crimes Ambientais e políticas nacionais, é fundamental para proteger o meio ambiente e promover o uso racional dos recursos naturais.

Nesse contexto, o novo constitucionalismo latino-americano emerge como resposta às transformações socioculturais na região, buscando redefinir a organização social em um processo de descolonização que valoriza a pluralidade e a identidade dos povos latinos.

A Constituição brasileira de 1988, embora frequentemente excluída das análises sobre esse movimento, desempenhou um papel precursor ao promover, ainda que de forma tímida, uma ordem constitucional democrática alinhada com a realidade plural do Brasil. Sua importância reside na transição democrática que inaugurou e na abertura para o reconhecimento da identidade sociocultural brasileira sob a ótica dos direitos humanos e da descolonização. Uma análise fenomenológica hermenêutica permite reconsiderar o papel da Constituição de 1988 no cenário do constitucionalismo transformador, propondo uma reinterpretação que a aproxime desse movimento, enfatizando sua relevância histórica e jurídica como parte de um processo mais amplo de transformação constitucional na América Latina (Noronha; Ferreira, 2018).

A Constituição de 1988 foi um marco ao dedicar um capítulo específico ao meio ambiente (capítulo VI, artigo 225), estabelecendo a preservação ambiental como um dever do poder público e da coletividade, com vistas à sustentabilidade e à qualidade de vida para as gerações presentes e futuras. A relação entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental também é tratada no artigo 170, que condiciona o crescimento econômico à proteção ambiental, mais especificamente, no inciso VI (Tolomei, 2005).

Por fim, convém trazer uma breve visualização, a título ilustrativo, da evolução do pensamento ambiental, pelo histórico de proteção do meio ambiente através do tempo conforme lista feita pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), evidenciada por Frederico Amado (2014, p. 58-60) apud Paula (2015, p. 17):

Em 04.06.2010, o STJ publicou uma cronologia da legislação ambiental brasileira, que será aqui reproduzida para que o leitor se situe no tempo sobre o nascimento gradual dessas normas:

1605

Surge a primeira lei de cunho ambiental no País: o Regimento do Pau-Brasil, voltado à proteção das florestas.

1797

Carta régia afirma a necessidade de proteção a rios, nascentes e encostas, que passam a ser declarados propriedades da Coroa.

1799

É criado o Regimento de Cortes de Madeiras, cujo teor estabelece rigorosas regras para a derrubada de árvores.

1850

É promulgada a Lei 601/1850, primeira Lei de Terras do Brasil. Ela disciplina a ocupação do solo e estabelece sanções para atividades predatórias.

1911

É expedido o Decreto 8.843, que cria a primeira reserva florestal do Brasil, no antigo Território do Acre.

1916

Surge o Código Civil Brasileiro, que elenca várias disposições de natureza ecológica. A maioria, no entanto, reflete uma visão patrimonial, de cunho individualista.

1934

São sancionados o Código Florestal, que impõe limites ao exercício do direito de propriedade, e o Código de Águas. Eles contêm o embrião do que viria a constituir, décadas depois, a atual legislação ambiental brasileira.

1964

É promulgada a Lei 4.504, que trata do Estatuto da Terra. A lei surge como resposta a reivindicações de movimentos sociais, que exigiam mudanças estruturais na propriedade e no uso da terra no Brasil.

1965

Passa a vigorar uma nova versão do Código Florestal, ampliando políticas de proteção e conservação da flora. Inovador, estabelece a proteção das áreas de preservação permanente.

1967

São editados os Códigos de Caça, de Pesca e de Mineração, bem como a Lei de Proteção à Fauna. Uma nova Constituição atribui à União competência para legislar sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas, cabendo aos Estados tratar de matéria florestal.

1975

Inicia-se o controle da poluição provocada por atividades industriais. Por meio do Decreto-Lei 1.413, empresas poluidoras ficam obrigadas a prevenir e corrigir os prejuízos da contaminação do meio ambiente.

1977

É promulgada a Lei 6.453, que estabelece a responsabilidade civil em casos de danos provenientes de atividades nucleares.

1981

É editada a Lei 6.938, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente. A Lei inova ao apresentar o meio ambiente como objeto específico de proteção.

1985

É editada a Lei 7.347, que disciplina a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

1988

É promulgada a Constituição de 1988, a primeira a dedicar capítulo específico ao meio ambiente. Avançada, impõe ao Poder Público e à coletividade, em seu artigo 225, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

1991

O Brasil passa a dispor da Lei de Política Agrícola (Lei 8.171). Com um capítulo especialmente dedicado à proteção ambiental, o texto obriga o proprietário rural a recompor sua propriedade com reserva florestal obrigatória.

1998

É publicada a Lei 9.605, que dispõe sobre crimes ambientais. A lei prevê sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

2000

Surge a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985/2000), que prevê mecanismos para a defesa dos ecossistemas naturais e de preservação dos recursos naturais neles contidos.

2001

É sancionado o Estatuto das Cidades (Lei 10.257), que dota o ente municipal de mecanismos visando permitir que seu desenvolvimento não ocorra em detrimento do meio ambiente. Este histórico deve ser atualizado com a inserção da Lei Complementar 140/2011, que regula as competências ambientais comuns entre as entidades políticas, bem como do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).

Assim, conforme observado por Paula (2015), o direito ambiental brasileiro passou por quatro fases históricas. Na fase inicial (1930-1940), surgiram as primeiras legislações como o Código Florestal (1934), das Águas (1934) e de Minas (1940), com visão limitada sobre o meio ambiente. A fase intermediária (pós-guerra) trouxe normas fragmentadas, como o Código da Fauna

e de Pesca (ambos de 1967), sem foco na biodiversidade. Na fase “pós-Estocolmo” (1970-1980), as legislações começaram a abordar o ecossistema, destacando-se normas sobre poluição industrial (1975) e parcelamento urbano (1977). Por fim, a fase holística (1980-1988), entre a Conferência de Estocolmo e a Constituição de 1988, consolidou o enfoque integral de proteção ambiental, com avanços como seu artigo 225, que impõe ao poder público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

## 1.1 PROTEÇÃO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A preocupação com o meio ambiente surgiu após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo) em 1972, na Suécia. Nessa conferência surgiu forte influência para que os países participantes alterassem seus textos constitucionais para se adaptarem ao direito fundamental ao meio ambiente. A partir daí o Brasil se comprometeu, através de tratados internacionais, com deveres ambientais. (Paula, 2015).

Nesse cenário, novas constituições começaram a surgir com foco na preservação ambiental e no uso responsável dos recursos naturais, incluindo a Constituição Federal brasileira de 1988, que incorporou essas diretrizes, consolidando o Direito Constitucional ao Meio Ambiente. A preocupação com a degradação ambiental tornou-se um tema global, e a proteção da natureza, em seus elementos essenciais à vida humana e ao equilíbrio ecológico, busca assegurar a qualidade do meio ambiente como um direito fundamental. Essa abordagem amplia a concepção do direito à vida, abrangendo a preservação das condições ambientais indispensáveis à existência, cabendo ao ordenamento jurídico oferecer respostas coerentes e eficazes para essa nova demanda social. (Silva, 2010).

Para Padilha (2010) apud Paula (2015), a Constituição Federal de 1988 trouxe um marco para a proteção ambiental no Brasil, elevando-a ao patamar de direito fundamental, ainda que não expressamente listado, reconhecendo sua conexão com direitos essenciais como vida e saúde.

Dessa forma, resta evidenciado que a proteção ambiental está indissociavelmente interligada aos direitos humanos, pois os problemas ambientais são multidimensionais, incluindo os aspectos humanos, que por sua vez, também são direta ou indiretamente afetados pelos danos ambientais. Entretanto, é preciso adotar-se um necessário diálogo entre o Direito e a Ecologia, pois a proteção jurídica do meio ambiente não pode basear-se numa visão limitada de um antropocentrismo exacerbado, pois o direito ao meio ambiente equilibrado, enquanto um direito de solidariedade, importa o respeito e a proteção a todas as formas de vida, e não só a vida humana. (Padilha, 2010, p.46).

O artigo 225 da Constituição Federal consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as gerações presentes e futuras. Com isso, o Direito

Ambiental, antes regido por normas infraconstitucionais, ganhou estabilidade e maior força normativa. A Constituição também reforça a necessidade de desenvolvimento sustentável, pautado pelo equilíbrio dos ecossistemas, sinalizando que o progresso econômico não pode se sobrepor à preservação ambiental. (Paula, 2015).

Para Amado (2014), após a constitucionalização do direito ambiental, objetiva-se sua efetivação através de normas infraconstitucionais, cada vez mais rígidas, protetivas do meio ambiente. O poder público e a coletividade devem tomar consciência de que o desenvolvimento econômico não mais poderá se valer a qualquer custo, devendo observar a capacidade de sustentabilidade. Nota-se, portanto, a fundamentalidade atribuída ao meio ambiente, sendo fonte limitada de recursos essenciais à vida e dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988 reflete uma linha antropocêntrica na proteção ambiental, ou seja, prioriza a preservação da natureza com foco nos interesses humanos, reconhecendo-a como essencial à qualidade de vida e à dignidade da pessoa. Embora o artigo 225 estabeleça o dever de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, essa proteção é fundamentada na sua importância para o bem-estar humano e o equilíbrio necessário à sua sobrevivência. Assim, mesmo contemplando um direito de solidariedade que beneficia outras formas de vida, o ordenamento jurídico brasileiro continua centrado no ser humano como o principal sujeito de direitos, evidenciando o caráter antropocêntrico de sua abordagem ambiental. (Paula, 2015).

## 1.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO DO BRASIL E OUTROS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA: CASO DO EQUADOR

Enquanto a Constituição Brasileira de 1988 prioriza uma visão antropocêntrica do direito, há doutrinadores que seguem a visão ecocêntrica, que cresce cada vez mais após o agravamento da crise ambiental, gerando mudanças no posicionamento de certos povos. (Paula, 2015).

Antônio Almeida (2009, p. 649) pontifica que “o ecocentrismo defende o valor não instrumental dos ecossistemas, e da própria ecosfera, cujo equilíbrio se revela preocupação maior do que a necessidade de florescimento de cada ser vivo em termos individuais. Perante o imperativo de assegurar o equilíbrio ecossistemático, o ser humano deve limitar determinadas actividades agrícolas e industriais, e assumir de uma forma notória o seu lado biológico e ecológico, assumindo-se como um dos componentes da natureza”, com base nas ideias pioneiras de Aldo Leopold. (AMADO, 2014, p.30).

De acordo com Monteiro, Pontes e Wienke (2018), seguindo a linha de uma constituição mais ecocêntrica, o exemplo mais notório é o da Constituição do Equador de 2008. Esta consagra ao meio ambiente o *status* de sujeito de direito, conforme se abstrai da redação de seus artigos 71 e 72, em tradução livre:

Art. 71. A Natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz a vida, tem o direito a que se respeite a sua existência e a manutenção e a regeneração de seus ciclos vitais, de sua estrutura, de suas funções e dos processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, vila ou nacionalidade poderá exigir que o poder público faça valer os direitos da natureza. Para aplicá-los e interpretá-los serão observados os princípios e os direitos estabelecidos na Constituição, conforme o caso. O Estado vai incentivar as pessoas naturais e jurídicas a proteger a natureza e a promover o respeito ao ecossistema.

Art. 72. A Natureza tem o direito de restauração. Essa restauração será independente da obrigação que o Estado e as pessoas naturais ou jurídicas têm de indenizar os indivíduos e os grupos que dependam dos sistemas naturais afetados. Nos casos de impacto ambiental grave ou permanente, incluindo os causados pela exploração dos recursos naturais não renováveis, o Estado vai estabelecer os mecanismos mais eficazes para alcançar a restauração e tomar as medidas apropriadas para eliminar ou mitigar consequências ambientais nocivas. (Equador, 2008).

Os artigos acima demonstram que a natureza possui o direito de ter sua existência respeitada e de que o Estado promova ações que incentivem a sociedade a protegê-la, fortalecendo esse respeito. A Constituição do Equador de 2008 adota uma perspectiva pluralista, integrando as diversas culturas do povo equatoriano e rompendo com a visão monolítica do colonialismo europeu, predominante na maioria dos países. A visão tradicional impõe uma abordagem antropocêntrica alinhada às lógicas do sistema capitalista de produção, enquanto que essa nova concepção integra a preservação ambiental à atribuição da condição de sujeito de direitos para a natureza (Maliska e Moreira, 2017 apud. Monteiro, Pontes e Wienke, 2018).

Essa abordagem ecocêntrica do Equador inspira reflexões sobre sua aplicabilidade em outros contextos, especialmente no Brasil, cuja Constituição Federal de 1988, embora avance na proteção ambiental, permanece centrada em uma perspectiva antropocêntrica. Apesar disso, algumas iniciativas no Brasil já sinalizam uma possível transição para uma visão mais ecocêntrica. Exemplo disso são leis municipais como a Lei Orgânica de Florianópolis, a Lei de Bonito-PE (nº 01/2017) e a Lei de Paudalho-PE (nº 03/2018), que conferem à natureza o status de sujeito de direitos. Essas legislações municipais representam esforços locais em reconhecer a importância da proteção integral da natureza, inspirando o debate sobre a viabilidade de expandir tais preceitos para o âmbito nacional. (Meier, 2021).

Além disso, a integração de conceitos de pluralismo jurídico e de valorização das tradições indígenas brasileiras, como os direitos dos povos originários previstos no artigo 231 da Constituição, demonstra o potencial para a construção de um modelo jurídico que alinhe proteção ambiental e diversidade cultural. O reconhecimento dos saberes ancestrais e do papel da natureza como entidade autônoma são pontos que dialogam diretamente com o paradigma ecocêntrico adotado pelo Equador. (Brasil, 1988).

Portanto, enquanto o Brasil segue ampliando a discussão sobre os direitos da natureza, o caso equatoriano permanece como um exemplo notável de ruptura com visões antropocêntricas e capitalistas, desafiando o Brasil a repensar seu modelo de desenvolvimento em direção a um

constitucionalismo ecológico que integre a proteção ambiental como um valor intrínseco, e não meramente instrumental. (Rocha, 2021).

## **2 A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS EM LEIS MUNICIPAIS BRASILEIRAS**

O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos nos âmbitos municipais brasileiros representa um avanço significativo na construção de um Estado de Direito Ecológico. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece a proteção ambiental como um dever do poder público e da coletividade, garantindo um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Embora a abordagem constitucional brasileira ainda esteja fundamentada em uma perspectiva antropocêntrica, a autonomia dos municípios na criação de legislações ambientais mais protetivas permite o desenvolvimento de normas que conferem direitos próprios à natureza. Nesse contexto, leis municipais como as de Florianópolis (SC), Bonito (PE) e Paudalho (PE) demonstram uma interpretação progressista do ordenamento jurídico, alinhada ao princípio da precaução e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Essas iniciativas refletem uma adaptação do direito interno às novas demandas ambientais e sociais, promovendo uma proteção jurídica que transcende a visão utilitarista da natureza e reafirma a necessidade de sua preservação como um fim em si mesma (Meier, 2021).

Diante da predominância de uma abordagem antropocêntrica no ordenamento jurídico brasileiro, a adoção de legislações municipais que reconhecem a natureza como sujeito de direitos surge como um avanço significativo na construção de um paradigma ecocêntrico no país. Inspiradas em experiências internacionais, como a da Constituição do Equador de 2008, essas iniciativas locais representam tentativas concretas de superar a visão utilitarista da natureza, conferindo-lhe status jurídico próprio. (Meier, 2021).

Conforme destaca Meier (2021), a promulgação de leis como a Lei Orgânica de Florianópolis (pela emenda nº 47/2018), a Lei de Bonito-PE (emenda nº 01/2017) e a Lei de Paudalho-PE (emenda nº 03/2018) evidencia um movimento crescente de reconhecimento da natureza como ente detentor de direitos, fundamentado na necessidade de assegurar sua preservação integral. Esse fenômeno reflete uma tendência que evidencia uma emergente consciência jurídica e social direcionada à preservação ambiental que, apesar de ainda estar em fase inicial, aponta para um futuro promissor na consolidação de um Estado de Direito Ecológico no Brasil. Assim, essas normativas municipais reforçam a importância de um modelo jurídico que transcenda o utilitarismo humano e reconheça a interdependência entre sociedade e meio ambiente, contribuindo para um debate mais amplo sobre a possibilidade de consolidação desse entendimento no âmbito nacional.

## 2.1 LEI MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS – SC

Conforme observa Meier (2021), em 2019, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Florianópolis nº 89/2018 foi aprovada, resultando na Emenda à Lei Orgânica nº 47/2019. Essa modificação alterou a redação do artigo 133, conferindo à natureza a condição de sujeito de direitos, conforme demonstrado a seguir:

Art. 133 - Ao Município compete promover a diversidade e a harmonia com a natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, sendo que o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, respeitar os princípios do bem viver e conferir à natureza titularidade de direito.

Parágrafo único. O Poder Público promoverá políticas públicas e instrumentos de monitoramento ambiental para que a natureza adquira titularidade de direito e seja considerada nos programas do orçamento municipal e nos projetos e ações governamentais, sendo que as tomadas de decisões deverão ter respaldo na Ciência, utilizar dos princípios e práticas de conservação da natureza, observar o princípio da precaução, e buscar envolver os poderes Legislativo e Judiciário, o Estado e a União, os demais municípios da Região Metropolitana e as organizações da sociedade civil. (Florianópolis, 1990).

Assim, conforme elucidado por Meier (2021), a modificação na redação do artigo representa um marco significativo para o fortalecimento dos direitos da natureza no Brasil. Ao atribuir personalidade jurídica ao meio ambiente, o município de Florianópolis rompe com a perspectiva antropocêntrica predominante em grande parte do ordenamento jurídico nacional, adotando uma abordagem biocêntrica (ecocêntrica) alinhada aos princípios do bem viver, amplamente disseminado pela constituição do Equador de 2008.

Para Farah e Vasapollo (2011) apud. Lima e Gitahy (2017), o princípio do bem viver (*buen vivir*), mencionado no dispositivo acima, representa uma concepção de desenvolvimento que rompe com a lógica individualista e utilitarista do capitalismo hegemônico, propondo um modelo alternativo baseado na harmonia entre sociedade e natureza. Esse conceito, profundamente enraizado nas cosmovisões de povos indígenas da América Latina, reconhece a interdependência entre os seres humanos e os ecossistemas, promovendo uma relação equilibrada e respeitosa com o meio ambiente. Diferente das abordagens tradicionais centradas no lucro e na exploração dos recursos naturais, o bem viver valoriza a sustentabilidade, a justiça social e o respeito à diversidade biológica e cultural, configurando-se como uma base ética para políticas públicas e legislações que reconhecem a natureza como sujeito de direitos.

Assim, a adoção desse princípio em normas municipais, como a Emenda à Lei Orgânica de Florianópolis, reflete um avanço na construção de um Estado de Direito Ecológico no Brasil, alinhando-se a um paradigma jurídico mais inclusivo e sustentável. Além disso, visando garantir a efetividade desse novo *status* jurídico, o legislador incluiu no parágrafo único a obrigatoriedade de

o Poder Público desenvolver políticas públicas e mecanismos de monitoramento ambiental, assegurando que a natureza possa, de fato, exercer seus direitos e ser representada juridicamente quando necessário. (Meier, 2021).

## 2.2 LEI MUNICIPAL DE BONITO – PE

Meier (2021) destaca que outro exemplo pátrio de legislação que avançou nesse sentido foi a emenda à Lei Orgânica Municipal de Bonito – PE nº 01/2017, que alterou a redação do artigo 236, reconhecendo “os direitos de a natureza existir, prosperar e evoluir”:

Art. 236. O Município reconhece o direito da natureza de existir, prosperar e evoluir, e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, no Município de Bonito, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e à manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da terra.

Parágrafo Único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá promover a ampliação de suas políticas públicas nas áreas de meio ambiente, saúde, educação e economia, a fim de proporcionar condições ao estabelecimento de uma vida em harmonia com a Natureza, bem como articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção da Natureza. (Bonito, 1990).

A reformulação do artigo 236 apresenta cinco aspectos fundamentais, iniciando pelo reconhecimento explícito de três direitos essenciais da natureza: existir, prosperar e evoluir. Além disso, impõe ao Município a obrigação de garantir tanto aos seres humanos quanto aos não humanos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida. Também atribui a responsabilidade pela defesa e preservação desses direitos não apenas ao Poder Público, mas igualmente à coletividade, em uma perspectiva intergeracional, assegurando sua proteção para as futuras gerações.

Soma-se a isso a necessidade de ampliar as políticas públicas municipais nas áreas ambiental, de saúde, educação e economia, de modo a fomentar uma relação sustentável entre a sociedade e a natureza. Por fim, destaca-se a importância da cooperação entre o Município e outros entes federativos, órgãos estaduais, regionais e federais na busca por soluções conjuntas para desafios ambientais que extrapolam limites territoriais, considerando que a natureza não se restringe a fronteiras políticas (Meier, 2021).

Essa alteração legislativa evidencia a intenção do legislador municipal em consolidar uma mudança significativa na abordagem ambiental. Com a nova redação, os direitos da natureza são reconhecidos de forma clara e objetiva, dispensando interpretações extensivas para justificar sua proteção. Além disso, reforça-se a inclusão dos seres não humanos como parte da comunidade municipal, a responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade na defesa ambiental, a

necessidade de políticas públicas mais abrangentes e a colaboração entre diferentes esferas governamentais para fortalecer a proteção do meio ambiente (Meier, 2021).

### 2.3 LEI MUNICIPAL DE PAUDALHO – PE

No município de Paudalho, a Emenda à Lei Orgânica nº 03/2018 alterou a redação do dispositivo referente à matéria ambiental, passando a reconhecer expressamente os direitos da natureza de existir, prosperar e evoluir, tal qual na legislação de Bonito – PE. A referida lei, anteriormente no texto do artigo 181, mas, após a resolução nº 21 de 15 de outubro de 2020, passou a legislar sobre a questão em seu artigo 182 (Meier, 2021):

Art. 182- O município reconhece o direito da Natureza existir, prosperar e evoluir e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, do município do Paudalho, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e a manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade da vida, cabendo ao município e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da Terra.

§ 1º — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético dos Pais e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III. definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de leis, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV. exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias, que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII. proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.
- VIII. promover a ampliação de suas políticas públicas nas áreas de meio ambiente, saúde, educação e economia a fim de proporcionar condições ao estabelecimento de uma vida em harmonia com a Natureza.

§ 2º — Aquele que explorar recursos minerais e recursos ambientais renováveis, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§4º — A cada tonelada de madeira colhida no solo do município, e utilizadas nos fornos das indústrias de transformação do Paudalho, o beneficiário reporá a municipalidade o equivalente a cinquenta mudas das espécies queimadas, na forma da lei.

§ 5º — Fica vedado ao município, na forma da lei, conceder licença de funcionamento, ou quaisquer benefícios às pessoas físicas ou jurídicas que, com suas atividades, poluam o meio ambiente.

§ 6º — O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente — COMDEMA — órgão colegiado e deliberativo será constituído por representantes do Governo Municipal, do Poder Legislativo, e da Sociedade Civil, solidariamente, e será encarregado da definição da política municipal do meio ambiente. (Paudalho,2020).

Conforme interpreta Meier (2021), o artigo exposto estabeleceu o dever do município de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos os seres humanos e não humanos, assegurando a manutenção dos processos ecossistêmicos essenciais à qualidade de vida, com a responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a coletividade para a defesa e preservação ambiental, considerando as presentes e futuras gerações.

A nova redação também detalhou, no §1º, diversas obrigações do Poder Público para assegurar a efetividade desse direito, incluindo a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, a fiscalização da manipulação genética, a definição de áreas de proteção ambiental, a exigência de estudo de impacto ambiental para atividades potencialmente degradadoras, o controle de substâncias perigosas, a promoção da educação ambiental, a proteção da fauna e da flora, bem como a ampliação das políticas públicas ambientais, de saúde, educação e economia para garantir uma relação sustentável com a natureza. Comparando com a legislação do município de Bonito, percebe-se que ambas possuem *caputs* idênticos, diferenciando-se pelo fato de que Paudalho conferiu maior detalhamento às medidas de implementação dos direitos da natureza. (Meier, 2021).

Destacam-se os incisos VI, VII e VIII, que replicam dispositivos do artigo 225 da Constituição Federal, reforçando a promoção da educação ambiental em todos os níveis, a proteção da fauna e flora contra práticas cruéis ou predatórias e o afastamento de uma visão antropocêntrica para a adoção de uma perspectiva biocêntrica no ordenamento jurídico municipal (Brasil, 1988).

O compromisso do município com a proteção da natureza ainda é evidenciado, conforme observa Meier (2021), pela lei municipal nº 878/2018, que declarou a Fonte de Água Mineral de São Severino do Ramos como patrimônio natural, ambiental e cultural de Paudalho, estabelecendo restrições para sua proteção e conservação.

### **3 SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO E O ESTADO ECOLÓGICO DE DIREITOS**

Segundo Vital, Oliveira e Marques (2023), o estado ecológico de direitos, também denominado Estado de Direito Ecológico, é um conceito em desenvolvimento que busca integrar os princípios do desenvolvimento ecologicamente sustentável ao tradicional estado de direito. É entendido como o marco legal de direitos e obrigações processuais e materiais que incorpora os princípios do desenvolvimento ecologicamente sustentável no estado de direito.

Diante da crise ecológica global contemporânea, é preciso ampliar o conceito de dignidade para incluir outras formas de vida, como animais não humanos e a natureza em geral (a exemplo: ecossistemas, rios e florestas), chegando até mesmo a atribuir-lhes direitos próprios (Sarlet e

Fensterseifer, 2019 apud Vital, Oliveira e Marques, 2023). Seguindo essa perspectiva, Dalmau (2019, p. 33) apud Vital, Oliveira e Marques (2023) destaca que considerar a natureza como sujeito de direitos é fundamental para a transição ecológica e para a construção de uma relação equilibrada entre o ser humano e o meio ambiente, representando uma transformação no paradigma jurídico.

Em síntese, pode-se entender o estado de direito ecológico como uma fase evolutiva do direito ambiental que ultrapassa a concepção tradicional de proteção da biosfera baseada no direito humano ao meio ambiente, reconhecendo a natureza como detentora de direitos próprios. Essa concepção se contrapõe à visão antropocêntrica, que restringe a titularidade de direitos aos seres humanos, ao passo que os biocentristas (ou ecocentristas) defendem que o meio ambiente possui relevância jurídica autônoma (Arruda, Oliveira e Moraes, 2019).

A ecologização da Constituição de 1988 é considerada um marco essencial na consolidação de uma proteção ambiental que não se limita ao direito humano de acesso e uso dos recursos naturais. Essa perspectiva sistêmica valoriza o meio ambiente como um todo e reforça a necessidade de um compromisso ético com a biodiversidade e com as gerações futuras. O cerne dessa proposta é a revisão da interpretação da ordem pública constitucional-ambiental, com destaque para o artigo 225 da Constituição de 1988, cujo entendimento atual pode permitir uma exploração excessivamente degradante da natureza (Arruda, Oliveira e Moraes, 2019).

Apesar de a jurisprudência brasileira ainda não atribuir personalidade jurídica a entes naturais, como se pode verificar no julgado a seguir que ilustra o atual entendimento das cortes do país, o debate sobre o tema ganha relevância ao abrir espaço para novas formas de compreender e aplicar o direito ambiental.

RECURSO DE APELAÇÃO - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTRUÇÃO REALIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL - DANO AMBIENTAL - PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O imóvel do Apelante se encontra dentro de Área de Preservação Permanente, precisamente 43 (quarenta e três) metros distante do Ribeirão Arareau, em desconformidade, portanto, com a Lei Municipal, de modo que se faz necessária a remoção da edificação e recuperação do local. Em um Estado Democrático de Direito, não há que se estranhar que em determinados momentos as normas ou princípios entrem em rota de colisão. No conflito de interesses o magistrado deverá orientar-se pelo viés que melhor atenda os interesses da coletividade. (Mato Grosso, 2018).

Como se pode perceber da leitura da ementa acima, o entendimento jurisprudencial brasileiro ainda gira em torno de entender a natureza apenas como um bem a ser usufruído e explorado pela humanidade, sendo que a ideia de sua proteção visa garantir apenas a sua preservação para usufruto de gerações presentes e vindouras.

O estado de direito ecológico, portanto, surge como uma perspectiva inovadora que propõe uma nova forma de interação entre sociedade e natureza. Em vez de apenas resguardar a natureza em função dos interesses humanos ligados a atividades econômicas ou sociais, busca-se a proteção do próprio ecossistema, garantindo assim um "meio ambiente ecologicamente equilibrado" (Neuray, 1995 apud Arruda, Oliveira e Moraes, 2019).

Assim, é necessário interpretar a Constituição federal de 1988 de forma finalística/teleológica (visando compreender a lei considerando-se o objetivo para a qual foi criada). Se a constituição assegura o direito a um meio ambiente equilibrado, esse equilíbrio deve ser compreendido a partir da justa relação de forças entre os diversos atores e os elementos que interagem com eles. Assim, para alcançar essa equidade e garantir o equilíbrio ambiental, torna-se essencial reconhecer e valorizar a natureza (Arruda, Oliveira e Moraes, 2019).

Tal é o que ocorreu no caso das leis municipais analisadas anteriormente de Florianópolis, Bonito e Paudalho, que demonstram um movimento inovador e progressivo na incorporação da natureza como sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro. Essas iniciativas, ao reconhecerem explicitamente os direitos da natureza e imporem obrigações concretas ao Poder Público e à coletividade, transcendem o paradigma antropocêntrico tradicional e reforçam a necessidade de um Estado de Direito Ecológico. Assim, as experiências municipais analisadas não apenas evidenciam a viabilidade desse modelo jurídico no Brasil, mas também estabelecem precedentes que podem influenciar a legislação em níveis estadual e federal, consolidando uma perspectiva jurídica mais alinhada à interdependência entre sociedade e meio ambiente (Meier, 2021).

### 3.1 POSSÍVEIS POLÍTICAS PARA FORTALECIMENTO DA VISÃO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS

Para Gussoli (2014), reconhecer a natureza como sujeito de direitos pode parecer um exercício incomum, pois exige que essa concepção seja formulada a partir de uma perspectiva antropocêntrica, elaborada pelo próprio ser humano. No entanto, apesar desse estranhamento inicial, ao se considerar a proteção da natureza pelo seu valor intrínseco, é possível incluir, no balanço final de custos e benefícios, interesses humanos que também seriam resguardados. Dessa forma, essa dificuldade conceitual não anula as vantagens de conferir direitos à natureza.

A fragmentação dos interesses humanos em relação a um ecossistema muitas vezes impede que todos os afetados por um dano ambiental reivindiquem seus direitos de forma eficaz. Ao conceder personalidade jurídica à natureza, os benefícios garantidos a ela também se estenderiam às pessoas que dela dependem para sobreviver. Um exemplo disso é o pescador que, vivendo na foz de um rio poluído em sua nascente, perde sua fonte de sustento sem saber a origem do problema. Caso

o rio fosse sujeito de direitos, poderia-se exigir legalmente sua proteção em toda sua extensão. Assim, mesmo sob uma perspectiva antropocêntrica, reconhecer a natureza como sujeito de direitos não apenas assegura sua preservação, mas também protege os seres humanos e as futuras gerações, tal como já ocorre com outras entidades não humanas, como as pessoas jurídicas (Gussoli, 2014).

A política mais direta para o fortalecimento da visão da natureza como sujeito de direitos seria a alteração da legislação nacional para reconhecer formalmente a natureza, ou elementos específicos dela como rios, florestas etc., como sujeitos de direito. Isso implicaria em outorgar direitos próprios à natureza, permitindo que ela seja considerada como um ente em si mesma, merecedora de tutela jurídica. Países como Bolívia, Colômbia e Equador já implementaram tal reconhecimento em suas legislações (Arruda, Oliveira e Moraes, 2019).

Para Monteiro, Pontes e Wienke (2018), a implementação de Estudos Juscomparativos para reformar a legislação seria outra via válida para um esforço nesse sentido. Realizar estudos comparativos com as legislações de outros países da América Latina e do mundo que já adotaram o biocentrismo pode fornecer subsídios para a mudança na legislação brasileira. O objetivo seria identificar modelos e instrumentos jurídicos efetivos para a preservação ambiental a partir do reconhecimento da natureza como sujeito de direitos. A Constituição do Equador de 2008 é um exemplo de guinada biocêntrica, possibilitando pensar o meio ambiente como sujeito de direitos.

A interpretação do trabalho de Arrud, Oliveira e Moraes (2019) permite entender que a ampliação da legitimidade ativa para a defesa dos direitos da natureza seria crucial. Permitir que qualquer pessoa, comunidade (ribeirinha, indígena, quilombola etc.) ou associação represente a natureza em juízo para reivindicar a cessação de atos lesivos. Atualmente, ações em nome da natureza podem ser extintas por falta de legitimidade ativa sob uma leitura antropocêntrica da lei. A ampliação da legitimidade abriria um maior campo de ação e efetividade na defesa dos ecossistemas.

Cirne (2019), por outro lado, aborda que um caminho para se chegar ao estado de direito ambiental seria o do antropocentrismo mitigado, sendo que este seria a perspectiva ética mais adequada ao contexto brasileiro. Essa visão reconhece um valor intrínseco da natureza, impondo restrições à atuação humana, mas não equiparando os demais seres vivos em direitos com os humanos. Essa escolha pelo antropocentrismo mitigado afastaria a adoção de uma hermenêutica puramente biocêntrica, que colocaria a natureza no centro das considerações jurídicas com direitos equivalentes ou superiores aos humanos em certas situações.

O Brasil não comportaria, na visão de Cirne (2019), a adoção de uma visão ecocêntrica, porém não se deve abandonar o estado de direito ambiental para almejar o estado de direito para a natureza. Isso sugere que o foco principal está em aprimorar o estado de direito ambiental existente, fundamentado em uma visão que ainda coloca os seres humanos como centrais, embora com responsabilidade e reconhecimento do valor intrínseco da natureza.

De todo modo, para uma eficaz proteção da natureza no Brasil, é de suma importância a promoção de uma conscientização e mudança de paradigma na sociedade. Deve o poder público implementar políticas de educação e conscientização para promover a compreensão de que a natureza não é meramente servil ao homem, mas possui um papel vital intrínseco. Nesse caminho, ainda, deve-se fortalecer a responsabilização de empresas causadoras de danos socioambientais como forma de questionar medidas danosas (Canotilho, 2008 apud. Arruda, Oliveira e Moraes, 2019).

A implementação dessas políticas, de forma integrada, pode contribuir significativamente para o fortalecimento da visão da natureza como sujeito de direitos no Brasil, alinhando o país com as tendências do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e buscando uma maior efetividade na garantia constitucional da proteção ambiental para as presentes e futuras gerações (Arruda, Oliveira e Moraes, 2019).

A inspiração no constitucionalismo latino-americano, tendo como maior exemplo o Equador, deve servir de guia para promoção de uma relação de harmonia e equilíbrio entre seres humanos e natureza, tendo como base o princípio do bem viver. Este princípio pode fornecer um novo referencial para a proteção da natureza no ordenamento jurídico brasileiro (Câmara e Fernandes, 2018).

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou a viabilidade e as implicações jurídicas do reconhecimento da natureza como sujeito de direitos no Brasil, tendo como base teórica o conceito de Estado de Direito Ecológico. Diante do cenário de crescente degradação ambiental e das limitações do modelo jurídico antropocêntrico vigente, buscou-se compreender como o ordenamento jurídico brasileiro pode evoluir para uma abordagem mais ecocêntrica, inspirada em experiências internacionais e iniciativas legislativas locais.

Os objetivos propostos foram atingidos na medida em que foi possível demonstrar que o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos já possui respaldo normativo em algumas legislações municipais no Brasil, além de estar consolidado em outros países da América Latina, a exemplo do Equador. O estudo também evidenciou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não contemple expressamente essa concepção em nível constitucional e jurisprudencial, há fundamentos teóricos e jurídicos que possibilitam sua implementação, principalmente por meio de princípios como o da dignidade da vida e do desenvolvimento sustentável.

Em relação ao problema de pesquisa: a viabilidade jurídica do reconhecimento da natureza como sujeito de direitos no Brasil, a investigação demonstrou que há caminhos possíveis para sua adoção, seja por meio da ampliação das legislações municipais já existentes, seja por uma reforma legislativa em nível nacional. Além disso, a pesquisa revelou que esse modelo pode contribuir para

uma proteção mais efetiva do meio ambiente, ao atribuir legitimidade processual à natureza e possibilitar uma tutela jurídica mais abrangente.

Na primeira seção, examinou-se o fundamento constitucional da proteção ambiental no Brasil, com destaque para o artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Verificou-se que, apesar de essa norma consagrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sua interpretação tem sido predominantemente antropocêntrica, tratando a natureza como um bem a ser protegido para a garantia da qualidade de vida humana. Contudo, a influência do novo constitucionalismo latino-americano e a evolução da legislação ambiental brasileira indicam uma possível mudança de paradigma, abrindo espaço para a adoção de modelos mais alinhados à proteção autônoma da natureza.

Na segunda seção, foram analisadas legislações municipais que já reconhecem a natureza como sujeito de direitos, como as leis orgânicas de Florianópolis (SC), Bonito (PE) e Paudalho (PE). Essas normativas representam um avanço significativo, pois rompem com a lógica utilitarista e conferem à natureza titularidade jurídica própria. A existência dessas leis demonstra que, embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não tenha consolidado esse reconhecimento em nível nacional, há um movimento crescente no sentido de atribuir à natureza um status jurídico mais amplo. Além disso, observou-se que a autonomia municipal tem sido um instrumento importante para a introdução desse novo paradigma no Brasil, estabelecendo precedentes que podem influenciar mudanças legislativas futuras.

Na terceira seção, discutiu-se o conceito de Estado de Direito Ecológico e sua relação com a legislação brasileira. Analisou-se a necessidade de uma mudança na interpretação constitucional para incorporar princípios ecocêntricos, garantindo direitos próprios à natureza. Embora a jurisprudência nacional ainda não tenha adotado essa perspectiva de forma expressa, a ampliação do debate acadêmico e as iniciativas legislativas municipais indicam uma tendência de evolução. Foram apresentadas propostas para o fortalecimento da visão da natureza como sujeito de direitos, como a alteração legislativa, a ampliação da legitimidade ativa para ações ambientais e a adoção de políticas inspiradas no Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Os resultados obtidos indicam que, embora a ideia ainda enfrente desafios, como resistência doutrinária e dificuldades de implementação prática, ela encontra respaldo em fundamentos constitucionais e em instrumentos internacionais que reforçam a necessidade de proteção ambiental. A hipótese do trabalho, portanto, foi confirmada, pois se demonstrou que o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos é juridicamente viável e pode ser um avanço na construção de um modelo jurídico mais alinhado com as exigências ambientais contemporâneas.

Diante do exposto, conclui-se que, embora o Brasil ainda esteja em um estágio inicial de reconhecimento jurídico da natureza como sujeito de direitos, há avanços significativos nesse sentido. A existência de leis municipais inovadoras e a crescente influência do pensamento ecocêntrico demonstram que o ordenamento jurídico nacional pode estar caminhando para uma maior proteção

da natureza como um ente autônomo. No entanto, para que essa mudança se concretize em âmbito nacional, é necessário ampliar o debate legislativo e constitucional, além de promover uma conscientização social e jurídica sobre a importância desse novo paradigma. O fortalecimento do Estado de Direito Ecológico representa não apenas um avanço normativo, mas também um compromisso ético com a preservação dos ecossistemas e a sustentabilidade das futuras gerações.

Dessa forma, este estudo contribui para o debate sobre a evolução do Direito Ambiental no Brasil, trazendo reflexões sobre a necessidade de uma reformulação do arcabouço jurídico para que ele se adapte às novas demandas ecológicas. Como sugestão para pesquisas futuras, recomenda-se aprofundar a análise sobre os impactos jurídicos e sociais dessa transformação, bem como investigar sua aplicação em contextos específicos, como a proteção de biomas ameaçados e a atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos da natureza.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ARRUDA, A.F.S.; OLIVEIRA, F.M.; MORAES, L.T.P.; **A natureza como sujeito de direito: análise dos casos de Mariana e Brumadinho a partir de estudos juscomparativos socioambientais**. Caderno de Ciências Agrárias, v.11, p.01-08, e-ISSN: 2447-6218 / ISSN: 1984-6738. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/ccaufmg/article/view/15968>. Acesso em 08 mar. 2025.

BONITO. **Lei Orgânica do Município de Bonito**, promulgada em 05 de abril de 1990. Bonito, PE, [1990]: Câmara Municipal de Bonito, Mesa Diretora Biênio 2019/2020. Disponível em: <https://bonito.pe.leg.br/wp-content/uploads/2023/02/LEI-ORGANICA.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2025.

BORGES, L.A.C.; REZENDE, J.L.P. de; PEREIRA, J.A.A.; **Evolução da legislação ambiental no Brasil**. Revista em Agronegócios e Meio Ambiente, v.2, n. 3, p.447-466, ISSN: 1981-9951. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/rama/article/view/1146/852>. Acesso em 12 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 08 dez. 2024.

CÂMARA, A. S.; FERNANDES, M.M.; **O Reconhecimento Jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza**. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas, Fortaleza – CE, v.12, n.1, p. 221-240, 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Raphael-Seabra/publication/328323094\\_Revista\\_de\\_Estudos\\_e\\_Pesquisas\\_sobre\\_as\\_Americas\\_vol12\\_n1\\_2018/links/5bc68069458515f7d9bf931d/Revista-de-Estudos-e-Pesquisas-sobre-as-Americas-vol12-n1-2018.pdf#page=225](https://www.researchgate.net/profile/Raphael-Seabra/publication/328323094_Revista_de_Estudos_e_Pesquisas_sobre_as_Americas_vol12_n1_2018/links/5bc68069458515f7d9bf931d/Revista-de-Estudos-e-Pesquisas-sobre-as-Americas-vol12-n1-2018.pdf#page=225). Acesso em 08 mar. 2025.

CIRNE, Mariana Barbosa; **Enfoque Dogmático para o Estado de Direito Ambiental**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 16, n. 35, p. 219-244, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/8575>. Acesso em: 08 mar. 2025.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Quito, Pichincha, [2008]. Disponível em: [https://www.defensa.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2021/02/Constitucion-de-la-Republica-del-Ecuador\\_act\\_ene-2021.pdf](https://www.defensa.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2021/02/Constitucion-de-la-Republica-del-Ecuador_act_ene-2021.pdf). Acesso em: 07 dez. 2024.

FLORIANÓPOLIS. **Lei Orgânica do Município de Florianópolis**. Florianópolis, SC: Câmara Municipal de Florianópolis, [1990]. Disponível em: <https://www.cmf.sc.gov.br/proposicoes/Lei-Organica/1990/1/0/87987>. Acesso em: 23 fev. 2025.

GUSSOLI, Felipe Klein; **A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: com siderações a partir do caso Vilacamba**. Universidade Federal do Paraná, Curitiba – PR, v.1, p. 1 28, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%C2%BA-lugar-.pdf>. Acesso em 08 mar. 2025.

LIMA, Márcia Maria Tait; GITAHY, Leda Maria Caiao. **Diálogos entre epistemologias feministas, princípio do bem viver e contribuições éticas e epistêmicas de ações coletivas latino-americanas**. Congresso de 2017 da Associação de Estudos Latino-Americanos, Lima, Peru 29 de abril a 01 de maio de 2017. 2017. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Marcia-Maria-Lima/publication/328655598\\_Dialogos\\_entre\\_epistemologias\\_feministas\\_principio\\_do\\_bem\\_viver\\_e\\_contribuicoes\\_eticas\\_e\\_epistemicas\\_de\\_acoes\\_coletivas\\_latino-americanas/links/5bdaecd192851c6b279e42c9/Dialogos-entre-epistemologias-feministas-principio-do-bem-viver-e-contribuicoes-eticas-e-epistemicas-de-acoes-coletivas-latino-americanas.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Marcia-Maria-Lima/publication/328655598_Dialogos_entre_epistemologias_feministas_principio_do_bem_viver_e_contribuicoes_eticas_e_epistemicas_de_acoes_coletivas_latino-americanas/links/5bdaecd192851c6b279e42c9/Dialogos-entre-epistemologias-feministas-principio-do-bem-viver-e-contribuicoes-eticas-e-epistemicas-de-acoes-coletivas-latino-americanas.pdf). Acesso em: 23 fev. de 2024.

MALISKA, Marcos Augusto; MOREIRA, Parcelli Dionizio. **O caso vilcabamba e el buen vivir na constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico**. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 77, p. 149-176. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/4Bd99NsCBcb5CrDxwdGvGbr/?lang=pt>. Acesso em: 07 dez. de 2024.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (2. Câmara). Recurso de Apelação 00123954720148110003/MT. **Recurso de Apelação - Direito Ambiental - Ação Civil Pública - Construção Realizada em Área de Preservação Permanente - Desocupação e Demolição de Imóvel - Dano Ambiental - Ponderação de Princípios - Peculiaridades do Caso Concreto - Princípio da Supremacia do Interesse Público - Princípio da Prevenção do Direito Ambiental - Sentença Mantida - Recurso Desprovido**. Recorrente: Ângela Maria Dutra. Recorrido: Ministério Público. Relatora: Min. Ântonia Siqueira Gonçalves, 27 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/2101472167/inteiro-teor-2101472170?origin=serp>. Acesso em 04 abr. 2025.

MEIER, Ian Ferrare. **A natureza não respeita fronteiras: A evolução dos direitos da natureza na América Latina**. in: ROCHA, Lilian R.L. (Organizadora), **Direitos da Natureza: A Natureza como Sujeito de Direito**, v. 1, p. 38-62, ISBN: 978-65-87823-99-7. 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15425>. Acesso em 21 nov. 2024.

MONTEIRO, N.I.; PONTES, T.C.A.; WIENKE, F.F.; **Reflexões sobre a Perspectiva da Natureza como Sujeito de Direitos: Contribuição Para Uma Visão Biocêntrica**. in: CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca; RENK, Arlene (Organizadoras) **Pluralismo Jurídico, Constitucionalismo Latino-Americano, Buen Vivir e os Direitos da Natureza**. III Congresso Internacional. Volume 2, ebook, São Leopoldo: Karywa, 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Maria->

Caovilla/publication/329205402\_Pluralismo\_Juridico\_Constitucionalismo\_Latino-America-no\_Buen\_Vivir\_e\_os\_Direitos\_da\_Natureza\_Volume\_1/links/5bfc966d299bf10737f9a27d/Pluralismo-Juridico-Constitucionalismo-Latino-Americano-Buen-Vivir-e-os-Direitos-da-Natureza-Volume-1.pdf. Acesso em 23 nov. 2024.

NORONHA, M.S.; FERREIRA, R.F.; **A Constituição Brasileira de 1988 como Precursora do “Novo” Constitucionalismo Latino-Americano no Âmbito Descolonial.** in: CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca; RENK, Arlene (Organizadoras) **Pluralismo Jurídico, Constitucionalismo Latino-Americano, Buen Vivir e os Direitos da Natureza.** III Congresso Internacional. Volume 2, ebook, São Leopoldo: Karywa, 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Maria-Caovilla/publication/329205402\\_Pluralismo\\_Juridico\\_Constitucionalismo\\_Latino-America-no\\_Buen\\_Vivir\\_e\\_os\\_Direitos\\_da\\_Natureza\\_Volume\\_1/links/5bfc966d299bf10737f9a27d/Pluralismo-Juridico-Constitucionalismo-Latino-Americano-Buen-Vivir-e-os-Direitos-da-Natureza-Volume-1.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Maria-Caovilla/publication/329205402_Pluralismo_Juridico_Constitucionalismo_Latino-America-no_Buen_Vivir_e_os_Direitos_da_Natureza_Volume_1/links/5bfc966d299bf10737f9a27d/Pluralismo-Juridico-Constitucionalismo-Latino-Americano-Buen-Vivir-e-os-Direitos-da-Natureza-Volume-1.pdf). Acesso em 20 nov. 2024.

PAUDALHO. **Lei Orgânica do Município de Paudalho.** Resolução n° 21, de 15 de Outubro de 2020. Paudalho, PE: Câmara Municipal de Paudalho, [2020]. Disponível em: <https://transparencia.paudalho.pe.leg.br/app/pe/paudalho/2/lei-organica-municipal>. Acesso em: 02 mar. 2025.

PAULA, Julia Cantarella de. **A Proteção Ambiental na Constituição Federal de 1988: Colisão de Princípios.** 2015. 62. Trabalho de curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2015. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1351/JULIA%20CANTARELLA%20DE%20PAULA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 nov. 2024.

ROCHA, Lilian Rose Lemos. A sala de emergência ambiental: a proteção dos direitos da natureza na América Latina. In: ROCHA, Lilian R.L. (Organizadora), **Direitos da Natureza: A Natureza como Sujeito de Direito**, v. 1, p. 11-32, ISBN: 978-65-87823-99-7. 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15425>. Acesso em 21 set. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

TOLOMEI, L.B.; **A Constituição Federal e o Meio Ambiente**, p.1-7. 2005. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2092/A-ConstituicaoFederal-e-o-meio-ambiente>. Acesso em 20 nov. 2024.

VITAL, D.W.B.; OLIVEIRA, M.C.; MARQUES, J.R.N.; **Estado de direito ecológico e a natureza como sujeito de direitos: um panorama da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Revista de Biodireito e Direito dos Animais, v. 9, n. 1, p. 62-79, e-ISSN: 2525-9695. 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/9681>. Acesso em 08 mar. 2025.